



SUMÁRIO

Decretos 1

DECRETOS

DECRETO Nº 6.577, DE 09 DE OUTUBRO DE 2.020

“Altera o Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020 e o Decreto nº 6.503, de 04 de agosto de 2.020”

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Decreto nº 65.234, de 08 de outubro de 2020, do Estado de São Paulo, que “altera os Anexos II e III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo”, flexibilizando as restrições da fase amarela. CONSIDERANDO a orientação para retorno às atividades das empresas credenciadas pela Escola Pública de Trânsito, do Detran-SP; CONSIDERANDO a manutenção do Município na fase amarela, conforme o 15º balanço do Plano São Paulo, de 09 de outubro de 2020;

DECRETA:

- Art. 1º - Fica o prazo do Art. 1º do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, com suas alterações, prorrogado até 26 de outubro de 2020.
- Art. 2º - O § 7º do Art. 2º, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º - [...] § 7º - Os estabelecimentos referidos nos incisos XXV a XXXVIII, incluídos pelo Decreto nº 6.440, de 30 de maio de 2020, bem como os demais comércios e serviços não essenciais, poderão funcionar por até 10 (dez) horas por dia, contínuas ou fracionadas, com no máximo 40% da capacidade, observados os protocolos do Plano São Paulo.”
- Art. 3º - O Art. 2º-B, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º-B - Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres alimentícios poderão oferecer consumo local por até 10 (dez) horas por dia, contínuas ou fracionadas, desde que entre as 06h e as 22h, com no máximo 40% da capacidade, portas e janelas abertas para permitir a ampla circulação de ar, uso obrigatório de máscaras, salvo durante o consumo, álcool em gel e adoção dos demais protocolos do Plano São Paulo do Governo do Estado para este seguimento.”
- Art. 4º - O Art. 2º-E, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º-E - Academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica poderão funcionar por até 10 (dez) horas por dia, com no máximo 30% da capacidade, mediante agendamento prévio, apenas para aulas e práticas individuais, com uso obrigatório de máscaras e álcool em gel, observadas as exigências específicas deste artigo para cada espécie e adotados os demais protocolos do Plano São Paulo do Governo do Estado para este seguimento.”
- Art. 5º - O Art. 2º-F, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º-F - Salões de beleza, barbearias e centros de tratamentos estéticos poderão funcionar por até 10 (dez) horas por dia, contínuas ou fracionadas, com no máximo 40% da capacidade, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos do Plano São Paulo do Governo do Estado para este seguimento.”
- Art. 6º - O Art. 3º-D, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-D - Fica autorizada a retomada de cursos profissionalizantes e complementares como informática, idiomas, dança, música e afins, não subordinadas à Secretaria de Educação ou Ministério da Educação, por até 10 (dez) horas por dia, contínuas ou fracionadas, atendidos os protocolos do Plano São Paulo do Governo do Estado para este seguimento.”

Art. 7º - O Art. 3º-H, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-H - Fica autorizada a realização de eventos, convenções e atividades culturais por até 10 (dez) horas por dia, com no máximo 40% da capacidade, obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados, assentos e filas respeitando o distanciamento mínimo, proibição de atividades com público em pé e adoção dos protocolos do Plano São Paulo para este seguimento.”

Art. 8º - Fica transformado o Parágrafo único do Art. 2º-B, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020, em § 1º e fica incluído o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B - [...] § 2º - A interrupção do oferecimento de consumo local deverá se dar até as 22h e os clientes que já estiverem no estabelecimento consumindo ou aguardando o pedido até esse horário poderão permanecer até as 23h, após o qual deverá ser interrompido todo o consumo.

Art. 9º - O parágrafo único do Art. 3º, do Decreto nº 6.503, de 04 de agosto de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...] Parágrafo único - Fica permitido o funcionamento aos domingos das autoescolas e dos centros de formação de condutores de cursos teóricos, de acordo com as diretrizes do Detran-SP.”

Art. 10 - Fica revogado o § 9º do Art. 2º, do Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2.020.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor nesta data e vigorará enquanto durar a situação de emergência.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte (09.10.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Para comentários, críticas ou sugestões, disque:

0800 773 0156

EXPEDIENTE

Jornalista Responsável: Antonio Luiz Magalhães - MTb 44.599

Diagramação: Messias Eli Gamba MEI

Disponível gratuitamente de forma eletrônica no site oficial da Prefeitura, conforme Lei Municipal 4.249 de 12 de dezembro de 2017

www.saojoao.sp.gov.br